



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004473-22.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LUIZ FERNANDES DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5012

APELAÇÃO Nº 1004473-22.2023.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

APELANTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão De Crédito Consignado (RMC) - Sentença de improcedência – Apelo do autor - **PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**, ante a não realização de prova pericial - Rejeição - Desnecessidade do meio pretendido – Prova documental acostada aos autos suficiente para o desfecho da controvérsia – **MÉRITO**. Contrato de Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Contratação eletrônica firmada por meio de aparelho celular, com acesso à conta corrente conjunta do autor e sua companheira, aparelho que ficou sob a posse de sua enteada após o falecimento da mãe – Cartão entregue ao autor por sua enteada – Declaração do autor no boletim de ocorrência que a enteada tinha acesso para conseguir fazer empréstimos e cartões de crédito - **INOCORRENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ** – Autor que não logrou êxito em comprovar defeito na prestação de serviço por parte da instituição financeira requerida sob tais circunstâncias – Ausência de nexo de causalidade e inexistência de indícios de que a instituição financeira tenha contribuído para o golpe perpetrado a gerar responsabilidade da instituição financeira – Prova imprescindível para aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (Súmula 479 do C. STJ) – Fortuito externo – Indevida a declaração de nulidade do contrato e devolução dobrada de valores - **DANO MORAL INOCORRENTE** – Evento danoso causado por conduta exclusiva do autor, ao descuidar das informações sigilosas atinentes à sua conta bancária, permitindo-se que pessoa de seu parentesco acessasse a sua conta, sem a devida permissão – Sentença mantida, majorada a verba honorária (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 347/350, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **LUIZ**

FERNANDES DA SILVA em face de **BANCO BMG S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido (fl. 100).

Inconformado, apela o autor visando a reforma da r. sentença. Em preliminar, alega cerceamento de defesa, pois necessária a abertura da fase de dilação probatória para a produção de prova pericial para verificar a autenticidade da contratação eletrônica. No mérito, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese; discorre acerca da responsabilidade objetiva da instituição financeira requerida e incidência da Súmula 479/STJ, argumentando que *“Restou provado que o Apelante foi induzido a erro por terceiros, que realizaram as contratações em seu nome”* (fl. 361), questionando a falha da segurança em relação à contratação do cartão de crédito consignado. Postula a declaração de nulidade do contrato, devolução em dobro de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Em tais termos, requer a anulação da sentença ou a procedência da ação (fls. 353/376).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 380/396); aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa do autor, ante a não realização da prova pericial mencionada nas razões recursais.

Como sabido, na qualidade de destinatário das provas, ao juiz cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que em decisão fundamentada (art. 370 do CPC).

No caso examinado, a prova pericial pretendida não seria necessária ou útil ao processo, tendo em vista que os demais elementos constantes dos autos se revelam suficientes à resolução do caso. Como adiante se verá, tendo em vista a

documentação acostada nos autos, assim como as próprias narrativas e condutas processuais das partes, inexistente a necessidade de produção de outras provas.

Logo, não há que se falar em nulidade pela não realização de uma prova que não teria o condão de alterar o resultado da demanda.

Superada essa questão, o recurso não comporta acolhimento.

Não se descarta a aplicação, no presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Não obstante a combatividade com que esposada pelo apelante, embasada na tese de falha na prestação de serviços da instituição financeira requerida, a pretensão de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado – RMC (fl. 70, contrato nº 16002238) celebrado de forma eletrônica e entregue o plástico ao autor por sua enteada Jaqueline Andreza Miranda (fl. 4), bem como a reparação por danos morais, como bem proclamado pelo Ilustre Magistrado *a quo*, não se vislumbra pertinente o acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, o autor outorgou procuração para sua companheira (já falecida), com a finalidade de receber benefícios e outros poderes e o cartão questionado foi entregue a ele por sua enteada Jaqueline, sendo que *“passou a desconfiar de sua enteada Jaqueline Andreza Miranda, filha de sua falecida companheira Catarina de F. Roque e lhe indagou sobre os empréstimos. Apesar de não responder à indagação, Jaqueline entregou cartões em nome do Autor, sobre os quais não tinha qualquer conhecimento”* e que *“Assim, registrou boletim de ocorrência contra Jaqueline e aguarda a responsabilização na esfera criminal”* (fl. 4). No boletim de ocorrência de fls. 97/98 consta declaração do apelante de que **Jaqueline “tinha acesso para conseguir fazer tais empréstimos e outros cartões de crédito”** (fl. 98), bem como *“logo após sua esposa*

falecer, Jaqueline sacou todo o valor que tinha guardado no banco, já que o celular de Catarina ficou com Jaqueline quando ela faleceu, assim tendo acesso à conta deles” (fl. 98); ou seja, atribui a contratação do cartão a sua enteada, que após o falecimento da mãe (companheira do autor) ficou na posse do celular da de cujus, aparelho o qual permitia acesso à conta bancária conjunta com o autor.

Na peça defensiva, a instituição financeira aduziu que referido cartão foi contratado eletronicamente, tendo em vista que o instrumento contratual em questão foi assinado digitalmente, apresentou o respectivo contrato (fls. 159/168), assim como dossiê acerca da assinatura digital: *selfie*, números de IP, dados ID de sessão do usuário, descrição do aparelho telefônico utilizado, data e horário dos eventos e geolocalização (fl. 171) e o valor foi creditado na conta respectiva do autor (fl. 198), frise-se a mesma em que o apelante recebe seu benefício previdenciário. Acostou também faturas do cartão que demonstram a sua utilização para compras (fls. 174, 177).

Embora o ocorrido narrado na exordial, de fato, seja lamentável, a situação não se tratou de fraude, não houve falha no sistema de segurança bancário da instituição financeira ré; contrato de cartão de crédito consignado (RMC) foi realizado por pessoa de confiança do autor, de seu núcleo familiar e mediante acesso à conta bancária e aos dados do apelante por meio do celular com aplicativo que movimentava a conta corrente conjunta (do apelante com sua falecida companheira), que conforme narrativa da inicial, após a morte da companheira ficou sob a posse de sua enteada Jaqueline.

A pretensão de nulidade contratual e de inexigibilidade de débito veiculada na exordial veio desacompanhada de qualquer defeito ou invalidade do negócio jurídico perante o Banco réu, nos termos dos artigos 138 a 184 do Código Civil. Não basta aventar anuência ou permissão da instituição financeira dos dados e informações do autor utilizados por terceiros, pois disponibilizados pelo próprio autor, ao permitir acesso, por conforme afirmado por ele próprio, notadamente no boletim de ocorrência, conforme acima já descrito. Seria como imputar ao Banco réu o erro cometido por confiar em pessoas próximas, com parentesco.

Nestes autos, ao requerente, na forma do artigo 373, inciso I,

incumbia comprovar a falha na prestação dos serviços do Banco réu, notadamente a invalidade de eventual negócio jurídico que se pretendia declarar inexigível, o que não ocorreu.

A respeito da ausência de responsabilidade da instituição financeira ré, não podendo imputar a responsabilização objetiva, bem pontuou o MM. Magistrado *a quo* na r. sentença:

“A uma porque em nenhum momento a instituição financeira foi comunicada pelos familiares do autor acerca de seu estado de saúde física (fls. 208/210), não sendo lícito presumir que o banco tivesse conhecimento da impossibilidade do requerente de proceder à movimentação da conta corrente e praticar negócios jurídicos.

A duas porque os contratos de empréstimos foram formalizados através de terminal de auto-atendimento, mediante emprego do cartão magnético do autor e de sua senha eletrônica, pessoal e intransferível, não se podendo imputar à casa bancária qualquer anomalia técnica sobre a operação, tendo havido regular creditamento do numerário solicitado pelo correntista.

E a três porque as condições dos pactos não denotam qualquer indício de abusividade de suas cláusulas, certo que a taxa de juros fixada e demais obrigações convencionadas estão em absoluta conformidade com essas espécies de operações financeiras.” (fls. 496/497).

Assim, repisa-se, não há indícios de que a fraude eventualmente perpetrada tenha ocorrido por falha na prestação de serviços das instituições financeiras rés, apta a invocar o teor da Súmula 479 do C. STJ (*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*).

Ao contrário, caracterizou-se fortuito externo, reconhecendo-se a culpa exclusiva do autor na guarda dos seus dados de acesso à sua conta e culpa de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa seara, em relação ao ônus do consumidor em comprovar falha da instituição financeira, decorrentes de transações com uso de cartão e senha, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

*INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.** 3. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.** 4. **Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.** 5. **O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.** 6. **Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.** 7. **Recurso especial provido.** (REsp nº 1.633.785/SP, Terceira Turma, relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017 - Grifei).*

A corroborar com o entendimento acima esposado, transcrevem-se as Teses editadas pelo C. STJ:

Edição N. 161: Direito do Consumidor V: “7) *A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP,*

Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, , julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.

Edição N. 162: Direito Do Consumidor VI: “7) A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Acórdãos AgInt no AREsp 1692930/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020, AgInt no REsp 1855695/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020, REsp 1676090/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019, AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019, AgInt no AREsp 1005026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018, AgInt no AREsp 1295277/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018, Saiba mais: Pesquisa Pronta Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação): Informativo de Jurisprudência n. 0225, publicado em 22 de outubro de 2004”.

Desse modo, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas, da análise do conjunto probatório, repita-se, não ser possível atribuir o golpe sofrido como fortuito interno, razão pela qual o caso era mesmo de improcedência dos pedidos, inexistindo ilícito que motive a declaração de inexistência de débito (contrato de cartão de crédito consignado - RMC), devolução dobrada de valores e ensejo do dever de reparação extrapatrimonial.

A propósito, no mesmo sentido e em casos semelhantes, precedentes desta E. Corte Paulista:

AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. CESSÃO DE CARTÃO E SENHA PELA AUTORA. AUTORIZAÇÃO PARA NETA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. DEFEITO DO SERVIÇO. NÃO RECONHECIMENTO. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recurso do banco. Empréstimos bancários. Realização pela neta da consumidora, que possuía autorização para recebimento de aposentadoria com acesso ao cartão e senha. Defeito do serviço. Ausência. O evento danoso foi causado por conduta exclusiva da consumidora, ao permitir que sua neta – pessoa com parentesco e de sua confiança – tivesse

acesso a senha. Prejuízo que deverá ser reclamado, se o caso, diretamente da neta indicada. Precedentes do STJ e do TJSP. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001006-72.2022.8.26.0125; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023 - grifei).

Ação de inexistência de débito. Contratação de empréstimos pessoais por parte da autora. Alegação de fraude perpetrada pela neta. Decisão que deferiu a suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário da autora. Inconformismo do banco. Agravo de instrumento. Neta que contratou o empréstimo diretamente na agência. Entrega voluntária de todos os documentos pessoais da autora, incluindo-se o cartão de crédito e a senha pessoal. Impossibilidade de se considerar omissão do réu ao não bloquear movimentação fora do perfil da autora, pois não havia dúvida acerca da identificação e da vontade da correntista. Afastada a aplicação da Súmula 479, do e.STJ. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceira. Art. 14, §3º, inc. II, do CDC. Precedentes do TJSP. Empréstimo contratado regularmente. Legítimos os descontos efetivados pelo banco réu. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243779-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023 - grifei).

Indenização – Danos materiais e morais – Fraude – Cartão de crédito – Transações não reconhecidas – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Transações realizadas mediante cartão com 'chip' e senha pessoal e intransferível – Disponibilização do cartão a terceiro (filha) – Dever de guarda do cartão com segurança e sigilo de senha – Ônus do titular do cartão – Relação de parentesco que não subverte ou relativiza o dever de guarda e uso exclusivo – Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de

incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Aplicação do artigo 14, § 3º do CDC – Observância do REsp 1633785/SP – Precedentes jurisprudenciais – Jurisprudência em Teses (Edição N. 161: Direito do Consumidor – V, e Edição N. 162: Direito do Consumidor – VI – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003704-53.2020.8.26.0438; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021 - grifei).

*Apelação – Ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com indenização por danos materiais, morais e pedido de tutela de urgência – Improcedência – Alegação de contratação de empréstimos sem o seu consentimento – Empréstimos realizados por telefone mediante senha pessoal da autora – **Configurada, na hipótese, excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, parágrafo 3º, do CDC – Autora que forneceu senha e dados pessoais para seus cuidadores, facilitando, assim, a realização de empréstimos em seu nome, sem a sua autorização – - Configurada culpa exclusiva da consumidora – Excludente de responsabilidade do réu – Ademais, o fato de ser analfabeta não invalida o negócio jurídico, eis que pessoa idosa e analfabeta não é incapaz – Contrato eletrônico celebrado mediante autenticação digital – Irregularidade não verificada – Pedido subsidiário de limitação dos descontos referentes aos empréstimos pessoais a 30% dos rendimentos líquidos da autora – Matéria que não foi objeto do pedido inicial – Sentença mantida – Recurso não conhecido em parte, restando improvido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1012963-09.2020.8.26.0071; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021 - grifei).***

Anota-se que não procede o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois para que haja um reconhecimento da defeituosa prestação de serviços bancários, em regra, a fraude deve partir de terceiros desconhecidos, pois assim se estabelece um vínculo de responsabilização entre o dano e a conduta do prestador de serviços, ainda que pela teoria do risco. No caso concreto, o evento danoso alegado ocorreu por *culpa in vigilando* – conduta exclusiva – do próprio correntista a respeito da movimentação de suas contas bancárias, ao permitir que sua enteada – pessoa com parentesco e de sua confiança –, tivesse acesso à sua conta e aparelho celular a ele vinculado, sem sua devida supervisão.

Portanto, não há que se falar em prática de qualquer ato ilícito que

enseja a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 15% do valor atualizado da causa, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator